SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154456 - RJ (2024/0238481-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RECORRIDO	:	SHIRLEY SOARES BARBOSA TOSTES
ADVOGADOS	:	RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862
		ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ANTERIOR A RESOLUÇÃO INTERNA DE 1997. REGULAMENTO APLICÁVEL. NÃO RETROATIVIDADE. INSCRIÇÃO PRÉVIA E CUSTEIO ADICIONAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. TEMAS 955 E 1.021/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu o direito a suplementação de pensão por morte em previdência privada, afastando a aplicação de resolução interna de 1997 para participante aposentado em 1980.

2. Em previdência privada fechada, não se aplica retroativamente resolução interna superveniente para restringir benefícios relativos a dependentes de participante já aposentado; prevalece o regulamento vigente na data da aposentadoria, que dispensava inscrição específica e contribuição adicional para a pensão por morte.

3. A exigência de inscrição prévia e de aporte para reserva matemática introduzida posteriormente não alcança situação consolidada sob

Documento eletrônico VDA60030626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f8592cc8-91f3-4a1b-ac9e-137ebe561b41

regime anterior, não havendo ofensa aos princípios do prévio custeio e do equilíbrio atuarial no contexto delineado.

4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de indicação clara de similitude fática e de dispositivos legais, incidindo a Súmula 284/STF.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: f8592cc8-91f3-4a1b-ac9e-137ebe561b41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154456 - RJ (2024/0238481-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
RECORRIDO	:	SHIRLEY SOARES BARBOSA TOSTES
ADVOGADOS	:	RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862
		ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA ANTERIOR A RESOLUÇÃO INTERNA DE 1997. REGULAMENTO APLICÁVEL. NÃO RETROATIVIDADE. INSCRIÇÃO PRÉVIA E CUSTEIO ADICIONAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. TEMAS 955 E 1.021/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que reconheceu o direito a suplementação de pensão por morte em previdência privada, afastando a aplicação de resolução interna de 1997 para participante aposentado em 1980.

2. Em previdência privada fechada, não se aplica retroativamente resolução interna superveniente para restringir benefícios relativos a dependentes de participante já aposentado; prevalece o regulamento vigente na data da aposentadoria, que dispensava inscrição específica e contribuição adicional para a pensão por morte.

3. A exigência de inscrição prévia e de aporte para reserva matemática introduzida posteriormente não alcança situação consolidada sob

Documento eletrônico VDA59777246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 6b54ee7a-45ed-4379-9dad-c7d1171d6f33

regime anterior, não havendo ofensa aos princípios do prévio custeio e do equilíbrio atuarial no contexto delineado.

4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido por ausência de cotejo analítico e de indicação clara de similitude fática e de dispositivos legais, incidindo a Súmula 284/STF.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS (PETROS), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA PETROS. CÔNJUGE DO SEGURADO FALECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O REGIME JURÍDICO, APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR, É AQUELE VIGENTE NA OCASIÃO EM QUE O SEGURADO REÚNE AS CONDIÇÕES PARA AUFERIR A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE DO PLANO, OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 49/1997, QUE CONDICIONA A ACEITAÇÃO DA INSCRIÇÃO DE NOVOS DEPENDENTES AO PAGAMENTO DE VALORES CALCULADOS, DE ACORDO COM FÓRMULAS ATUARIAIS. REGRAMENTO VIGENTE NO MOMENTO DA APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE QUE CONSIDERAVA COMO BENEFICIÁRIOS OS DEPENDENTES, TAL COMO, DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DISPENSANDO A INSCRIÇÃO PRÉVIA E A OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DO SEGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO* (e-STJ, fls. 621-622).

Os embargos de declaração de PETROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 686-687).

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, PETROS alegou: **(1)** violação dos arts. 1º, 9º, 12, 17, parágrafo único, 18, § 2º, 19 e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, bem como dos arts. 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001, sustentando a necessidade de observância do prévio custeio e da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano; **(2)** ofensa ao entendimento firmado no Tema n. 907/STJ, ao argumento de que o regulamento aplicável seria aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade ao benefício, o que atrairia a incidência da Resolução PETROS n. 49/1997; **(3)** afronta aos Temas n. 955 e 1.021/STJ, diante da alegada impossibilidade de concessão do benefício sem a correspondente formação de reserva matemática; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59777246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 6b54ee7a-45ed-4379-9dad-c7d1171d6f33

Em contrarrazões, SHIRLEY SOARES BARBOSA TOSTES (SHIRLEY) sustentou, em síntese, a incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF, por ausência de prequestionamento, da Súmula n. 284/STF, por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, da Súmula n. 83/STJ, em razão da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, e da Súmula n. 126/STJ (e-STJ, fls. 794-803).

A decisão de admissibilidade reconsiderou pronunciamento anterior e admitiu o recurso especial, por identificar controvérsia jurídica quanto à data de elegibilidade da pensão por morte e possível dissonância com precedente do STJ, determinando a remessa dos autos a esta Corte (e-STJ, fls. 999-1001).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece prosperar.

De acordo com a moldura fática dos autos, SHIRLEY ajuizou ação visando à concessão de suplementação de pensão por morte em face da PETROS, com efeitos financeiros retroativos à data do falecimento de RAMIRO BARCELLOS TOSTES.

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau, sob o fundamento de que a autora não preenchia os requisitos previstos na Resolução PETROS n. 49/1997, especialmente aqueles relacionados à inscrição prévia e ao custeio do benefício.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a sentença. A Corte estadual concluiu que o então participante havia se aposentado em 1980, antes da edição da Resolução n. 49/1997, e que o regulamento então vigente reconhecia como beneficiários os dependentes definidos pela legislação previdenciária, dispensando inscrição específica e contribuição adicional. Os embargos de declaração opostos pela PETROS foram rejeitados.

O objetivo recursal é decidir: **(1)** se a suplementação de pensão por morte deve observar o regulamento vigente à época da aposentadoria do participante ou aquele em vigor quando implementadas as condições para a concessão do benefício; **(2)** se a autora estava sujeita às exigências de inscrição prévia e de contribuição adicional introduzidas pela Resolução PETROS n. 49/1997; e **(3)** se a concessão do benefício, nas circunstâncias do caso concreto, afronta os princípios do prévio custeio e do equilíbrio atuarial que regem o sistema de previdência complementar; e **(4)** se subsiste dissídio jurisprudencial.

(1) e (2) Do regulamento aplicável à suplementação de pensão por morte e da necessidade de inscrição da beneficiária e de prévio custeio

A PETROS sustentou que a autora somente implementou as condições de elegibilidade para a suplementação de pensão por morte após o falecimento do

Documento eletrônico VDA59777246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 6b54ee7a-45ed-4379-9dad-c7d1171d6f33

participante, ocorrido em 2017, razão pela qual deveria incidir a Resolução n. 49/1997, vigente naquele momento. Defende, ainda, que a inclusão da autora como beneficiária dependia de inscrição prévia e da correspondente formação da reserva matemática necessária ao custeio do benefício.

O Tribunal de origem concluiu que o participante aposentou-se em 1980, antes da edição da Resolução n. 49/1997, e que o regulamento então vigente considerava beneficiários os dependentes definidos pela legislação previdenciária, dispensando inscrição específica e contribuição adicional para a concessão da suplementação de pensão por morte.

A irresignação não merece acolhimento.

A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.435.837/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 907), firmou a orientação de que o

> *[...]* ***regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada*** *para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar* ***é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade****, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado* (REsp n. 1.435.837/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019).

Contudo, em controvérsias envolvendo especificamente a suplementação de pensão por morte administrada pela PETROS, a jurisprudência mais recente desta Corte tem reconhecido que a Resolução n. 49/1997 não pode ser aplicada retroativamente para restringir situação jurídica consolidada sob a vigência do regulamento anterior.

Nesse sentido, a Terceira Turma assentou que:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PETROS. APOSENTADORIA ANTES DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR A RESOLUÇÃO N. 49/1997. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. A Resolução Petros n. 49/1997 não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a dependente, uma vez que o participante já estava aposentado antes de sua edição, garantindo-se o direito adquirido às regras vigentes à época da aposentadoria.***
> *2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 2.731.881/RJ, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59777246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 6b54ee7a-45ed-4379-9dad-c7d1171d6f33

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. APOSENTADORIA ANTES DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. ELEGIBILIDADE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.*
> *1. A decisão agravada reflete a jurisprudência firmado no STJ, em especial pela própria Segunda Seção do STJ, que, em questão idêntica à dos autos envolvendo a mesma entidade previdenciária, após o julgamento dos EAREsp n. 925.908/SE, firmou compreensão de que Resolução Petros n. 49/1997 não pode retroagir para alcançar beneficiário que já recebia complementação de aposentadoria.*
> ***2. "A Resolução Petros n. 49/1997 não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a dependente, uma vez que o participante já estava aposentado antes de sua edição, garantindo-se o direito adquirido às regras vigentes à época da aposentadoria" (AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/8/2025).***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.065.496/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaque no original)

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o participante aposentou-se em 1980, muito antes da edição da Resolução n. 49/1997, concluindo que o regulamento então vigente reconhecia como beneficiários os dependentes definidos pela legislação previdenciária, sem exigir inscrição específica ou aporte financeiro adicional.

Assim, a pretensão da PETROS de submeter a autora às exigências instituídas pela Resolução n. 49/1997 pressupõe a aplicação retroativa desse normativo a situação jurídica constituída sob regime anterior, providência incompatível com a orientação atualmente adotada por esta Corte Superior.

Desse modo, deve ser mantido o acórdão recorrido ao reconhecer o direito da autora à suplementação de pensão por morte, independentemente das exigências introduzidas pela Resolução n. 49/1997.

(3) Da alegada violação aos princípios do prévio custeio e do equilíbrio atuarial

A PETROS alegou que a concessão da suplementação de pensão por morte sem a correspondente formação de reserva matemática afronta os princípios do prévio custeio e do equilíbrio atuarial, invocando os Temas n. 955 e 1.021 do STJ.

A alegação não merece acolhimento.

Os referidos temas foram firmados em contexto distinto, relacionado à revisão de benefícios de previdência complementar em razão de verbas posteriormente

Documento eletrônico VDA59777246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 6b54ee7a-45ed-4379-9dad-c7d1171d6f33

reconhecidas pela Justiça do Trabalho. A controvérsia dos autos, por sua vez, restringe-se à definição do regime jurídico aplicável à beneficiária de participante aposentado antes da edição da Resolução n. 49/1997.

Assim, os Temas n. 955 e 1.021 não se mostram aptos a infirmar a conclusão alcançada nos itens anteriores, razão pela qual também não prospera a alegada ofensa aos princípios do prévio custeio e do equilíbrio atuarial.

(4) Do dissídio jurisprudencial

No ponto, o recurso não atendeu ao ônus de demonstrar a divergência pela via própria. As razões limitaram-se a exposição teórica sobre o dissídio e à transcrição genérica de ementas, sem o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem a indicação clara da similitude fática e da distinta interpretação de lei federal.

Além disso, a PETROS não particularizou o dispositivo de lei sob o qual recairia a divergência, restringindo-se a menções amplas e desconexas, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF por fundamentação deficiente.

Desse modo, o apelo nobre não pode ser conhecido pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SHIRLEY, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59777246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:39
Código de Controle do Documento: 6b54ee7a-45ed-4379-9dad-c7d1171d6f33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.154.456 / RJ

Número Registro: 2024/0238481-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03194825720178190001 202424502637 3194825720178190001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094
RECORRIDO	: SHIRLEY SOARES BARBOSA TOSTES
ADVOGADOS	: ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
	RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60021257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 2d1f3135-3725-460d-89a0-82e0d89faa06

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:07
Código de Controle do Documento: 2d1f3135-3725-460d-89a0-82e0d89faa06